# PORTARIA N.º 04

## DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025

***Normatiza a instrumentalização da Verificação Preliminar de Informações no âmbito da Polícia Civil e dá outras providências.***

O **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas pelo art. 12, incisos V e XIII, da Lei 4.133, de 13 de outubro de 1999 e

**CONSIDERANDO** o disposto no § 1º, do artigo 2º da Lei n° 12.830/2013, que confere ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais;

**CONSIDERANDO** o disposto no §3º do artigo 5º do Código de Processo Penal que prevê que qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito;

**CONSIDERANDO** que instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa e dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente podem configurar abuso de autoridade, nos termos dos artigos 27 e 30 da Lei n° 13.869/2019;

**CONSIDERANDO** que estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado também pode configurar abuso de autoridade, nos termos do artigo 31 da Lei n° 13.869/2019;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar e padronizar todas as diligências investigativas preliminares de infrações penais de ação pública, que são realizadas antes da instauração dos procedimentos policiais;

**CONSIDERANDO** que o sistema de Procedimentos Policiais Eletrônico – PPE permite a confecção de peças cartorárias antes mesmo da instauração dos procedimentos policiais, bem como a realização de Verificação Preliminar de Informações, já contidas em despacho próprio no referido sistema,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Disciplinar a Verificação Preliminar de Informações – VPI, a ser instaurada sempre que as informações registradas em Boletim de Ocorrência não apresentem elementos mínimos acerca da materialidade delitiva e indicativos de autoria.

**Art. 2º.** A VPI é um instrumento que se destina a averiguar a veracidade da notícia de infração penal, chegada de forma precária ao conhecimento da autoridade policial, e que, em razão da escassez de dados e das dúvidas suscitadas, não justificam a imediata instauração de procedimento policial.

**§1º.** A VPI aplica-se a quaisquer demandas dirigidas direta ou indiretamente às Unidades Operacionais da Polícia Civil, competindo ao Delegado de Polícia a deliberação sobre a instauração do instrumento de verificação.

**§2º.** A VPI poderá ser iniciada na unidade policial, motivada por notícia formulada presencialmente ou de forma eletrônica, apresentada por meio da Ouvidoria da Polícia Civil, registradas por meio de ferramenta "Disque Denúncia", ou ainda, recepcionadas através de notícias veiculadas em quaisquer meios de comunicação, por meio de autos de processos judiciais, documentos, requerimentos ou representações, declarações ou interrogatórios colhidos nos autos de procedimentos investigatórios em andamento, ou quaisquer outros meios de provas lícitas, devendo ser a notícia do fato necessariamente objeto de registro de boletim de ocorrência.

**Art. 3º.** A materialização da VPI sempre se iniciará mediante ato do Delegado de Polícia, na forma de despacho de movimentação para VPI, no Boletim de Ocorrência do Sistema de Procedimentos Policiais Eletrônicos – PPE.

**§1º.** A unidade policial deverá manter um controle anual dos procedimentos preliminares, através de livro físico ou planilha eletrônica, contendo número sequencial, número da VPI – que será necessariamente o número do Boletim de Ocorrência –, data do registro, natureza e identificação dos envolvidos, até que seja desenvolvido um controle específico através do sistema PPE.

**Art. 4º.** Os atos produzidos durante as diligências de verificação preliminar integrarão o Inquérito Policial, Termo Circunstanciado ou outro procedimento investigativo, quando instaurados.

**Parágrafo único.** As diligências de verificação preliminar são regidas pelos princípios da simplicidade, celeridade e informalidade.

**Art. 5º.** A VPI deverá ser finalizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante despacho fundamentado da autoridade policial.

**§ 1º.** As VPIs em andamento na data da publicação desta portaria deverão ser concluídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, admitindo-se uma única prorrogação, por igual período, mediante despacho fundamentado da autoridade policial.

**§ 2º.** Findo o prazo e não havendo elementos suficientes para instauração de inquérito

policial, termo circunstanciado de ocorrência ou outro procedimento, a VPI será arquivada por despacho fundamentado.

**§3º.** O arquivamento da VPI poderá ser objeto de recurso ao Chefe de Polícia, nos termos do art. 5º, § 2º, do Código de Processo Penal.

**§4º.** Verificada a ausência de atribuição para atuar no caso, a autoridade policial encaminhará a VPI à unidade com atribuição para apuração dos fatos, cabendo ao superior hierárquico dirimir eventual conflito de atribuições.

**Art. 6º.** Os boletins de ocorrência noticiando infrações penais de materialidade **ou** autoria incertas, cujo diligenciamento se encontre inviabilizado pela ausência de elementos mínimos de informação, poderão ser sobrestados, mediante despacho fundamentado da autoridade policial.

**Parágrafo único.** Durante o sobrestamento, surgindo novos elementos acerca dos fatos noticiados, a autoridade policial poderá proceder à verificação preliminar das informações ou determinar a instauração imediata de procedimento policial.

**Art. 7º.** Nos casos de infrações de ação penal pública condicionada à representação ou ação penal privada, os boletins de ocorrência permanecerão sobrestados pelo prazo decadencial de 6 (seis) meses, aguardando manifestação expressa da vítima.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo decadencial sem manifestação da vítima, o boletim de ocorrência será arquivado.

**Art. 8º.** Para fins de controle e eficiência da atuação policial, todos os procedimentos investigativos instaurados, resultantes ou não de VPI, que não forem finalizados no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser imediatamente remetidos ao Poder Judiciário com pedido de dilação de prazo.

**Art. 9º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Aracaju, 18 de fevereiro de 2025.

THIAGO LEANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA:25491529800

Assinado de forma digital por THIAGO LEANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA:25491529800
Dados: 2025.02.19 10:08:08 -03'00'

*Thiago Leandro Barbosa de Oliveira*
**Delegado Geral da Polícia Civil**